



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.514 - RS (2016/0262626-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO : JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602
SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO - DF015191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. Impossibilidade de modificação das premissas adotadas no acórdão recorrido, seja quanto aos motivos que deram ensejo ao redirecionamento da execução, seja no tocante ao que efetivamente deu causa à demora na citação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro (voto-vista), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.514 - RS (2016/0262626-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento de que é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A agravante, após a exposição de um longo relato a respeito dos fatos que deram origem ao presente feito e dos atos processuais já praticados no curso da demanda, insiste em afirmar que se operou, na hipótese, a prescrição do título exequendo.

Defende que a análise da pretensão recursal independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos, a afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, pelo que requer o processamento e provimento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ fls. 602-625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.514 - RS (2016/0262626-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante salientado na decisão agravada, no tocante à alegada prescrição, o acórdão recorrido está assentado nas seguintes premissas:

"(...)

Registre-se que o embargante, em seus embargos à execução, postulou somente o reconhecimento da prescrição do direito de execução da parte adversa, tendo sido exemplarmente afastada a preliminar pela DRA. FABIANA ZAFFARI LACERDA.

Na Sentença Recorrida, assim manifestou-se a Ilustre Magistrada, pedindo vênia para transcrever parte da fundamentação, usando como razões de decidir os presentes aclaratórios, nesses termos:

'Inicialmente afasto a alegada prescrição da execução em apenso, posto que aplicável à espécie o princípio da actio nata. Isso porque o marco inicial para contagem do prazo prescricional em relação à embargante é a data de 14 de dezembro de 2006, oportunidade em que requerido o redirecionamento do feito às empresas Arapan, Pandolfo, Baraúna, Forquilha Branca e Donono. Note-se que em momento anterior, não haviam meios hábeis de incluir as indigitadas empresas no pólo passivo da execução.

Outrossim, importante salientar que a citação da embargante se deu no ano de 2009, uma vez que somente em junho de 2007 restou determinada a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo (fl. 1038 daqueles autos), sendo, após, efetivados os atos de citação, não sendo relevante para o deslinde do feito, a questão relativa a demora na efetivação da citação.

Nesse passo, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ingresso da embargante no pólo passivo da execução em apenso e a data em que ultimada a sua citação naqueles autos, há de ser afastada a prescrição invocada.

A respeito do tema, já se manifestou ao apreciar casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045944261, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TEORIA DA ACTIO NATA. A dissolução irregular da pessoa jurídica, deixando em aberto débitos tributários não quitados, é causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal do sócio-gerente, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Súmula 435 do STJ. Não ocorrência da prescrição do direito de redirecionar o feito aos sócios, levando em conta a teoria da Actio Nata, uma vez que não transcorreram cinco anos entre o momento em que o exeqüente tomou conhecimento da dissolução irregular e o efetivo redirecionamento. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047328240, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/02/2012)

E ainda que assim não fosse, aplicado ao caso o prazo prescricional disposto pela nova legislação, em razão da regra de transição insculpida no artigo 2.028 do Código Civil, este contado da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, ocorrida em 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição. Registre-se que durante a vigência do Código Civil de 1916, a cobrança e/ou execução de valores fundados em instrumento particular deveria ser exercida dentro do prazo da regra geral do artigo 177, ou seja, vinte anos.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, dito prazo foi reduzido para cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I. Assim, aplicando-se a nova regra, e contado o prazo da data da entrada em vigor do novo Código, o prazo prescricional para o ajuizamento do feito executivo findaria em 11 de janeiro de 2008. Todavia, ajuizada a demanda executiva em 1997, e ainda, determinada a inclusão da embargante no feito, por intermédio de decisão que declarou a existência de fraude à execução, a qual foi proferida em junho de 2007, não há que se falar em prescrição do título.

Com efeito, em se tratando a demanda de execução, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a ação foi redirecionada para as empresas ARAPAN, PANDOLFO, BARAÚNA, FORQUILHA BRANCA E DONOMO, de onde não se passaram os cinco anos de prazo prescricional.

Dessa forma, deve ser retificado o erro material apontado, passando a constar na fundamentação do Acórdão a presente manifestação a respeito da alegação de prescrição" (e-STJ fls. 439-440).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, de início, que o acórdão recorrido apresenta duplo fundamento para afastar a prescrição da pretensão executória: a) o cômputo do prazo prescricional quinquenal a partir do redirecionamento do feito em decorrência do reconhecimento de fraude à execução e b) a contagem desse mesmo prazo a partir da vigência do Código Civil de 2002, observadas as regras de transição.

Por qualquer das teses defendidas pela agravante, o acolhimento da pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, seja quanto aos motivos que deram ensejo ao redirecionamento da execução, seja pela necessidade de aferir o que efetivamente deu causa à demora na citação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

2. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pressupõe a falta de diligência do autor em promover a citação do réu nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. O reconhecimento de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 715.258/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. DESÍDIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

(...)

2. Rever as conclusões do aresto recorrido acerca da ocorrência da prescrição em virtude da ausência da citação da parte ré por desídia do autor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 604.673/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Incide a Súmula n. 7/STJ se o Tribunal de origem afirma não estar configurada desídia do exequente na realização dos procedimentos necessários à realização do ato citatório.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.373.799/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 17/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262626-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.514 / RS**

Números Origem: 00110500741275 00110516776588 00110902252295 00220500739130 01150180733
01150403788 0115040382412 01192427241 01192480182 01473104420168217000
04264871520128217000 04523861020158217000 10500739130 10500741275
10516776588 10902252295 22522918220098210001 70051198943 70067670083
70069371169 70070870910

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786 JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO	: PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO	: JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO	: ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO	: ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO	: ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS	: ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805 RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013 ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786 JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO	: PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO : JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.514 - RS (2016/0262626-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO : JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602
SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO - DF015191

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

PLÍNIO GASPERINI, ROSA MARI GASPERIN, ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN, ROSE CLER GASPERIN, ROSÂNGELA GASPERIN PAIM, JANDIRA LORENA HENKES GUERRA, JULIO CESAR GUERRA, LUIZ FERNANDO GUERRA e ESPOLIO DE SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA (PLÍNIO e outros) promoveram execução contra ARAUCÁRIA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA. (ARAUCÁRIA) e ALBERTO JERÔNIMO GUERRA (ALBERTO) (e-STJ, fls. 22/25). Esclareceram que aos 31/5/1992 cederam a ALBERTO 20,813% da sociedade ARAUCÁRIA; 20,951% da sociedade Pandolfo S.A.; e, 12,605% da sociedade Pinvest, mas não receberam o preço. A ARAUCÁRIA (que posteriormente passou a se chamar PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA.) funcionou no negócio como interveniente e fiadora.

Ocorre que em 1º/10/1997 a ARAUCÁRIA se cindiu parcialmente e a maior parte de seu patrimônio coube às sociedades ARAPAN AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA. (ARAPAN) e PANDOLFO MADEIRAS LTDA. (PANDOLFO)(e-STJ, fl. 95). PLÍNIO e outros pleitearam, então, a inclusão destas empresas no polo passivo da execução, o que foi deferido ante o reconhecimento de que as manobras para o esvaziamento do patrimônio da ARAUCÁRIA constituiriam fraude à execução (e-STJ, fls. 118/119).

A ARAPAN opôs embargos à execução suscitando prescrição (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/18).

Os embargos foram rejeitados, levando a ARAPAN a apresentar apelação que não foi provida (e-STJ, fls. 347/352, 354/368 e 418/425). O acórdão que apreciou o recurso foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS, QUE SÃO PROTELATÓRIOS. NOVA EXECUÇÃO COM BASE NAS MESMAS PARCELAS EXECUTADAS ANTERIORMENTE. SITUAÇÃO DIVERSA. NÃO SE TRATA DE MESMA PARTE PASSIVA. INCLUSÃO DA EMBARGANTE NO POLO PASSIVO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU FRAUDE A EXECUÇÃO. VENDA FRAUDULENTA DE AÇÕES DA ARAUCÁRIA S/A – AGROPASTORIL INDUSTRIAL E ALBERTO JERONIMO GUERRA PARA A EMPRESA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMBARGANTE DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO POR CISÃO DA DEVEDORA COM OUTRAS EMPRESAS RECEBEDORAS DO PATRIMÔNIO DA EMBARGANTE. MANOBRAS PROTELATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (e-STJ, fl. 419).

A ARAPAN interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação aos seguintes dispositivos de lei: (1) arts. 189, 202, I e II, parágrafo único, 206, § 5º, I, 219, §§ 1º a 4º, 222, 225, 2.028, do CC, bem como art. 177 do CC/1.916, na medida em que a prescrição teria se operado contra a ARAUCÁRIA; (2) arts. 40, II, 472, 600, I e 601 do CPC/73, considerando que a coisa julgada se deu em outras demandas não pode lhe alcançar; e, (3) arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73, pois o entendimento da origem seria *extra petita*.

O apelo nobre não superou o juízo de admissibilidade recursal, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

O Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA analisou o recurso monocraticamente, dele conhecendo, para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Contra essa decisão, a ARAPAN interpôs agravo interno no qual sustentou a inaplicabilidade do óbice processual no caso. Defendeu que a mera aferição dos elementos informativos consignados nas manifestações das instâncias ordinárias é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para o reconhecimento da prescrição.

PLÍNIO e outros se manifestaram nos autos

Na sessão do dia 23/5/2017, após voto do Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, pedi vista para melhor apreciação do caso.

Penso que o recurso especial realmente não poderia ter êxito.

Da leitura da petição inicial dos embargos do devedor, pude colacionar os seguintes dados e datas:

(a) PLÍNIO e outros firmaram com ALBERTO um contrato pelo qual receberiam cinco parcelas de Cr\$ 800.000.000,00 cada uma, com vencimentos semestrais a partir de 31/5/1993. A sociedade ARAUCÁRIA funcionou no negócio como interveniente e fiadora. A primeira dessas cinco parcelas foi objeto de execução autônoma e as quatro últimas são objeto da execução contra a qual se voltaram os embargos à execução que dão origem a este apelo nobre.

(b) Em 1º/10/1997, a ARAUCÁRIA, sociedade fiadora, foi cindida parcialmente, dando origem à ARAPAN.

(c) A ARAUCÁRIA foi citada aos 11/8/1998.

(d) Aos 24/6/2007, foi reconhecida a fraude à execução na cisão parcial da ARAUCÁRIA, e autorizada a inclusão da ARAPAN no polo passivo da execução.

(e) A ARAPAN foi citada aos 28/7/2009.

A tese veiculada na inicial é que a pretensão de PLÍNIO e outros estaria prescrita. Os fundamentos da ARAPAN são os seguintes:

(1) O débito se venceu aos 31/5/1993, sob a égide do CC revogado, que previa o prazo prescricional de vinte anos para casos como o dos autos;

(2) Aos 11/1/2003, quando entrou em vigor o CC atual, não havia transcorrido mais de metade do prazo prescricional, devendo prevalecer o prazo do novel dispositivo, qual seja, cinco anos;

(3) A prescrição, portanto, teria se operado aos 11/1/2008;

(4) A citação da ARAPAN foi determinada aos 24/6/2007, mas seus efeitos não podem retroagir a essa data porque o ato de comunicação somente se realizou aos 28/7/2009, sendo a demora imputável exclusivamente a PLÍNIO e outros.

Muito bem.

Diante desses elementos, algumas observações devem ser feitas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando, ao final, a tese da prescrição.

Em primeiro lugar, o débito não se venceu aos 31/5/1993, mas sim aos 30/11/1993. Como a própria ARAPAN esclareceu em seus embargos do devedor, o débito foi dividido em cinco parcelas semestrais. A primeira delas, vencida de fato aos 31/5/1993, foi executada em autos apartados. No que aqui concerne, executam-se as parcelas vencidas aos 30/11/1993, 31/5/1994, 30/11/1994 e 31/5/1995.

Isso considerado, cai a premissa da ARAPAN de que não havia transcorrido metade do prazo prescricional do CC revogado quando do início da vigência do diploma atual, ou seja, 11/1/2003. E se não havia decorrido metade do prazo prescricional, prevalece o prazo de vinte anos previsto na lei revogada, de modo que o crédito não estava prescrito.

Mas não é só.

Já se reconheceu que a ARAPAN foi criada em fraude à execução, como desmembramento da ARAUCÁRIA, que havia sido validamente citada no momento oportuno. A ARAPAN integra o polo passivo da execução em decorrência disso, não se tratando de uma nova execução. O redirecionamento da execução para a ARAPAN se deu em razão da fraude, ou seja, apenas um incidente da execução. E como a ARAUCÁRIA foi citada oportunamente, não há sequer que se cogitar da possibilidade de prescrição. A ARAPAN nada mais é, nos autos, do que a própria ARAUCÁRIA. A interrupção da prescrição em relação à ARAUCÁRIA, com a sua citação em 1998, operou efeitos contra a ARAPAN.

Por fim, a ARAPAN alegou que teria ocorrido a prescrição porque os efeitos da sua citação não poderiam retroagir à data em que houve a sua inclusão no polo passivo, na medida em que o ato de comunicação se deu extemporaneamente em razão da desídia de PLÍNIO e outros. Aqui a questão é probatória e, como já alertado pelo Ministro Relator, encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ.

Por todo o exposto, o recurso especial efetivamente jamais poderia ter êxito, razão pela qual acompanho o Ministro Relator e NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262626-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.514 / RS**

Números Origem: 00110500741275 00110516776588 00110902252295 00220500739130 01150180733
01150403788 0115040382412 01192427241 01192480182 01473104420168217000
04264871520128217000 04523861020158217000 10500739130 10500741275
10516776588 10902252295 22522918220098210001 70051198943 70067670083
70069371169 70070870910

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786 JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO	: PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO	: JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO	: ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO	: ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO	: ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS	: ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805 RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013 ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602 SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO - DF015191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO - RS037786 JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SAIONARA MARIA DA SILVA GUERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO TADEU GUERRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUERRA
AGRAVADO : JANDIRA LORENA HENKES GUERRA
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(S) - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S) - RS006602
SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO - DF015191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro (voto-vista), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.